



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1374
Rub.

PROCESSO Nº	:	10.164-6/2012
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ	:	33.000.670/0001-67
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012 (DEFESA)
GESTOR	:	GERSON ROSA DE MORAES
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE	:	MARIO DAVID DOS SANTOS BISNETO MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO TEÓFANES LANA IBARRA

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Retorna a esta equipe o presente processo que trata das contas anuais de gestão de 2012 da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia.

Nos termos do artigo 189 da Resolução nº 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa; assim, os responsáveis pelas impropriedades apontadas no relatório preliminar encaminharam suas respectivas defesas, via malote digital, conforme protocolos a seguir:

- 215031/2013 – Gerson Rosa de Moraes, ex-Prefeito (fls.1333-1341 TCE) ;
- 215040/2013 – João Delfino de Sousa, ex-Assessor Contábil (fls. 1344-1348 TCE);
- 216437/2013 – Marizeth Procópio de Souza, Responsável pelo Aplic (fls. 1351-1361 TCE);
- 223735/2013 – Iuri Silva Sorrentinio Sespede, Contador (fls. 1365-1371 TCE);

Restando a manifestação de Mariano Francisco Dourado, ofício 1025, devidamente citado por meio de AR, inclusive consta que ele próprio deu recebido no AR, e Enésio Pinto Teixeira, ofício 1026, citado por meio de AR recebido por outra pessoa.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1375
Rub.

Procederemos a análise dos itens, obedecendo a ordem descrita na parte conclusiva do nosso relatório, fls. 1306 a 1310 TCE/MT.

Sr. GERSON ROSA DE MORAES – Prefeito/Ordenador de Despesas

9.1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

9.1.1. Despesas referentes a pagamento em atraso (juros, multas e correção monetária) dos credores REDE CEMAT e BRASIL TELECOM, totalizando o valor de R\$ 6.747,50. Item 3.2.1.

Síntese da Defesa

O ex-gestor reconhece a irregularidade, porém ressalta que no universo de todas as despesas apenas dois casos específicos e anormais tiveram o pagamento em atraso com incidências de juros e multas suportados pelos cofres públicos.

Com relação aos atrasos nos pagamentos das faturas de energia elétricas ele argumenta que houve atraso na entrega das mesmas, por parte do Correios, como também houve a priorização do pagamento da folha dos servidores.

Quanto aos atrasos das faturas telefônicas, ele afirma que as faturas só chegavam ao Município com atraso, o que impossibilitou que fosse exercido o controle sobre estas despesas.

Conclui dizendo que, num universo de despesas de R\$ 12.044.635,75 o montante de apenas R\$ 6.747,50 de juros em um exercício financeiro de um Município é perfeitamente tolerável, pois representa apenas 0,05% e deve ser considerado como percentual inexpressível e desconsiderado pelo princípio da bagatela.

Análise da Defesa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1376
Rub.

Discordamos do raciocínio do ex-gestor, pois nenhum valor é insignificante quando trata-se de despesas impróprias, que refletem uma má gestão, pois juros e multas já são **punições** a um descontrole dos gastos e constituem dispêndios desnecessários e indevidos e que poderiam ser evitados pelo administrador público.

Quanto a justificativa do atraso na entrega das fatura, não procede pois atualmente qualquer cliente pode entrar em contato com estas empresas para que estas enviem, através de meio eletrônico, suas pendências.

Quanto a insignificância do valor de R\$ 6.747,50 em relação ao orçamento de R\$ 12.044.635,75, tem-se que a pretensão da defesa é descabida, visto que a auditoria é realizada por amostragem, não abrangendo todas as despesas da Prefeitura como argumentado pela defesa.

O ex-gestor deveria ser o principal defensor do controle rígido de cada despesa, pois é nele em que o eleitor deposita toda a esperança de que sejam cumpridos os princípios da legalidade, moralidade e economicidade.

O apontamento refere-se não só ao valor, que o ex-Prefeito entende ser irrisório, mas por tratarem-se de despesas lesivas ao patrimônio público e por terem sido encontradas reiteradamente praticamente em todos os meses e todos os departamentos.

Ressalta-se que cada centavo destas despesas faz falta, visto tratar-se de um Município carente, com uma das menores Receitas do Estado de Mato Grosso. Os habitantes do Município de Pontal de Araguaia-MT não deveriam arcar com as consequências de uma má gestão, portanto a **impropriedade permanece**.

9.2. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

9.2.1. Não há nomeação específica para fiscais dos contratos dos serviços comuns, em desacordo com o art. 67 da Lei 8.666/93. Item 3.4.1.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1377
Rub.

Síntese da Defesa

O ex-gestor discorda do apontamento, pois pela Portaria 17/GP/2012 de 24 de janeiro de 2012, foi designado o servidor GETONIO DIAS GUIRRA, como representante da Administração Municipal para acompanhar e fiscalizar as execuções de contratos. Assim, requer o afastamento da impropriedade.

Análise da Defesa

O documento apresentado na defesa **sana a irregularidade.**

9.3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

9.3.1. Atraso no pagamento do PATRONAL ao RPPS, nos meses de março, abril, junho, julho, agosto, setembro e outubro. Item 3.5.1.

Síntese da Defesa

Como defesa o Senhor Gerson Rosa de Moraes, envia um demonstrativo de contribuição do patronal do RPPS (folha 1337 TCE/MT).

Seguindo, reconheceu que houve atraso em alguns dias em algumas competências, que foi motivado pela priorização do pagamento dos salários dos servidores, porém estes dias de atraso não causaram prejuízo ao RPPS.

Conclui sua defesa afirmando que a Prefeitura está numa Situação Regular.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1378
Rub.

Análise da Defesa

Analisando o demonstrativo, ele confirma o apontamento, pois mostra que realmente houve atraso nos meses de março, abril, junho a setembro, porém informa que as guias do mês de outubro foram pagas no prazo, o que não espelha a verdade pois, conforme comprovantes de pagamento (fls. 1193-1198 TCE/MT).

Inadimplir não refere-se apenas ao não pagamento de dívida, mas também a qualquer quebra de um contrato ou qualquer das condições dele.

Assim, em oito dos doze meses do exercício de 2012, ocorreram inadimplências nos pagamentos ao Regime Próprio de Previdência Social, ou seja, não houve cumprimento do um termo convencionado na obrigações contratuais, a data de vencimento do pagamento das guias.

Tratando-se de irregularidade grave e de natureza insanável, ela **fica mantida**.

Recomendamos que este item seja incluído como ponto de auditoria das contas de gestão do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Pontal do Araguaia/MT (FUNAPEM)

9.4. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput* da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).

9.4.1. Justificativa genérica e não suficiente, sobre cancelamento de Empenhos inscritos em Restos a Pagar do Exercício de 2011 do Poder Executivo (Decreto 1097/2012) e Restos a Pagar do Exercício de 2009 e 2011 (Decreto 1130/2012). Item 3.7.1.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1379
Rub.

Síntese da Defesa

Para justificar a irregularidade, o ex-gestor informa que, durante o exercício de 2012, foram expedidos alguns decretos de cancelamento de restos a pagar inscritos de 2011 e também alguns Restos a Pagar do Exercício de 2009, os quais foram devidamente informados pelo APLIC, demonstrados às fls. 1338-1339 TCE/MT.

Assim, acredita que a falha foi sanada.

Análise da Defesa

Analisando as justificativas dos cancelamentos informadas na defesa, consideramos ainda que são genéricas e insuficientes para sanar a irregularidade. O demonstrativo carece de referência dos credores, dos valores pendentes, descrição dos serviços não prestados ou materiais que não foram entregues, renegociação dos valores, documentos que comprovem que os direitos dos credores não existem mais e outras informações substanciais que justifiquem o cancelamento do pagamento destas obrigações.

Ratificamos o que foi apontado no relatório preliminar, pois as justificativas não indicaram uma motivação adequada para o cancelamento dos Restos a Pagar

Sendo assim, a **impropriedade permanece**.

Sra. MARIZETH PROCOPIO DE SOUZA – Responsável pelo Aplic

9.5. MB 03 . Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.5.1. Não inclusão nos processos de despesas enviados ao Sistema Aplic os procedimentos licitatórios o qual estão vinculados. Item 3.2.2.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1380
Rub.

Síntese da Defesa

A Senhora Marizeth Procópio de Souza, informa que em 2012 encontrou dificuldades no envio tempestivo das tabelas, tendo em vista a alteração dos layouts por parte do Tribunal de Contas, porém todos os processos licitatórios foram enviados, mesmo com uma pequena dificuldade de vinculação dos processos nos empenhos, tendo em vista que houve conflito nos sistemas.

Conclui dizendo que não houve prejuízo, pois faltou tão somente a vinculação e isto só ocorreu pelo conflito entre sistemas, mas não houve intenção de burlar a lei, nem tão pouco má-fé, apenas uma dificuldade da funcionária.

Análise da Defesa

Ressaltando a importância dos envios dos informes do APLIC dentro do prazo e que a ausência ou a inconsistência desses prejudicam o controle externo, não acatamos os argumentos e a **impropriedade não foi sanada**.

9.5.2. Não envio ao Sistema Aplic da publicação do edital de abertura do Pregão Presencial 10/2012. Item 3.3.1.a)

Síntese da Defesa

A servidora Marizeth argumenta que o ato de abertura do Pregão Presencial foi devidamente publicado no Diário Oficial n ° 25852 de 26/06/2012 e no Jornal dos Municípios da AMM (fls. 1356-1357), porém confirmou que não enviou tempestivamente o arquivo vai Sistema APLIC.

Análise da Defesa

Diante da confirmação da impropriedade, a **irregularidade fica mantida**.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1381
Rub.

9.5.3. Não envio ao Sistema Aplic das Atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora. Item 3.3.1.b)

Síntese da Defesa

A servidora Marizeth afirma que todas as atas foram elaboradas no termos da lei, porém devido ao grande número de processos licitatórios de 2012 e a imensa quantidade de tabelas e arquivos anexados ao processos enviados para o Sistema APLIC, houve alguns arquivos que não foram enviados, porém não houve intenção de burlar a lei, nem mesmo causar dificuldades e/ou transtornos ao TCE nos acompanhamentos, sendo tão somente uma falha no momento de anexar o texto junto ao arquivo da tabela.

Análise da Defesa

Comprovada e confirmada a ausência de envio dos documentos referentes ao Pregão Presencial 10/2012, a **irregularidade permanece**.

Sr. IURI SILVA SORRENTINIO SESPEDE – Contador (25/06/2012 a 31/12/2012)

Sr. JOÃO DELFINO DE SOUSA – Contador (01/01/2012 a 24/06/2012)

Sra. MARIZETH PROCOPIO DE SOUZA – Responsável pelo Aplic

9.6. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.6.1. Divergência entre o valor contabilizado na dívida ativa em 31/12/2012 (Balanço Patrimonial retirado do Sistema Aplic) com o valor apurado pela equipe. Item 3.6.1.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1382
Rub.

Síntese da Defesa (Marizeth Procópio de Souza – folha 1354-1360 TCE/MT)

Não houve manifestação por parte da servidora em relação a este item.

Síntese da Defesa (João Delfino de Souza – folha 1346 TCE/MT)

Em sua defesa, o ex-Assessor Contábil diz que não participou da apuração do saldo da Dívida Ativa e da elaboração do Balanço Patrimonial, pois a contabilidade estava sob sua responsabilidade somente de 01/01/2012 até 24/06/2012, logo acredita que justificar ou se posicionar sobre estes apontamentos não seria coerente por questão profissional.

Síntese da Defesa (Iuri Silva Sorrentinio Sespede – folha 1368 TCE/MT)

O Senhor Iuri Sespede esclarece que a divergência encontrada no relatório preliminar por esta equipe é de informações retiradas do Sistema APLIC, comparando o saldo em 31/12/2011 de R\$ 1.139.871,72 mais as inscrições em 02/01/12 no valor de R\$ 70.582,10, menos as baixas de R\$ 101.890,46 e o saldo final em 31/12/12.

Seguindo, disse que a responsabilidade que cabia a ele só iniciou em 26/06/2012, logo não pode afirmar com convicção se os valores de saldos anteriores de baixas e inscrições da dívida e lançadas com exatidão e que pode se comprometer que a partir de 2013 o controle será mais rigoroso e existirá uma maior correção para que sejam evitados erros como esses.

Conclui dizendo que percebeu que os valores recebidos foram maiores que os inscritos, porém não houve prejuízos ao erário, tratando-se de erro em lançamento e entende que a diferença a maior tratou-se de juros e multas que foram computados como DÍVIDA ATIVA RECEBIDA.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1383
Rub.

Análise da Defesa

A responsabilidade pelas diferenças entre os dados do Sistema da Prefeitura e os dados encontrados no APLIC (relatório preliminar fls. 1302-1303 TCE/MT) cabe ao Senhor Iuri Silva Sorrentinio Sespede pois, ao substituir o Senhor João Delfino de Souza, deveria ter tomado as devidas precauções e verificado as inconsistências entre os sistemas, como forma de proteção para futuras observações deste Tribunal de Contas. Como isso não ocorreu, a responsabilidade é do Senhor Sespede.

Como houve o reconhecimento das diferenças apontadas no relatório preliminar, a **irregularidade fica mantida para o Sr. IURI SILVA SORRENTINIO SESPEDE**, pois a Sra. Marizeth não tem o domínio e a responsabilidade sob questão de enfoque contábil.

Outrossim, é pertinente a recomendação de incluir como ponto de auditoria das contas do exercício de 2013 das inconsistências apontadas.

9.6.2. Divergência entre o Balanço Patrimonial extraído do Sistema APLIC e o Balanço Patrimonial extraído do Sistema da Prefeitura. Item 3.14.1.

Síntese da Defesa (Marizeth Procópio de Souza – folha 1354-1360 TCE/MT)

Não houve manifestação por parte da servidora em relação a este item.

Síntese da Defesa (João Delfino de Souza – folha 1346 TCE/MT)

Em sua defesa, o Senhor João Delfino argumenta que não assinava como profissional responsável pela unidade, assim entende que qualquer posicionamento sobre este apontamento não seria coerente por questão profissional.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1384
Rub.

Síntese da Defesa (Iuri Silva Sorrentinio Sespede – folha 1368 TCE/MT)

O defendente esclarece que houve necessidade de reenvio das cargas de todos meses do exercício de 2012, para tentar corrigir divergências dos valores enviados anteriormente.

Análise da Defesa

Como houve o reconhecimento desta divergências, a **irregularidade fica mantida** para o Senhor Iuri Silva Sorrentinio Sespede, responsável pela elaboração do Balanço Patrimonial.

Sr. GERSON ROSA DE MORAES – Prefeito/Ordenador de Despesas

Sr. IURI SILVA SORRENTINIO SESPEDE – Contador (25/06/2012 a 31/12/2012)

Sr. JOÃO DELFINO DE SOUSA – Contador (01/01/2012 a 24/06/2012)

9.7. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

9.7.1. Foram empenhados impropriamente na educação (subfunções: 361), o valor de R\$ 185.238,31, para aquisição de gêneros alimentícios. Item 3.8.

Síntese da Defesa (Gerson Rosa de Moraes – fls. 1339-1340 TCE/MT)

Em sua defesa, o ex-gestor argumenta que do total apontado como despesa empenhadas impropriamente na subfunção 361 (Ensino Fundamental) o valor de R\$ 183.210,31 refere-se a Merenda Escolar e o valor de R\$ 2.028,00 refere-se a despesas com alimentação do motorista do ônibus escolar, logo despesas com Educação, com isso não tratando-se de classificação incorreta ou despesas impróprias.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1385
Rub.

Conclui destacando que os gastos na educação no ano de 2012 superaram o limite mínimo exigido pela Constituição Federal, atingindo 30,12% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente das transferências constitucionais (fls. 1340 TCE/MT)

Sendo assim, pede reconsideração do apontamento

Síntese das Defesas de João Delfino de Souza e Iuri Silva Sorrentinio Sespede (fls. 1346 e 1369 TCE/MT)

Ambas com o mesmo teor da defesa apresentada pelo ex-gestor.

Análise da Defesa

Inicialmente, é importante ressaltar que o valor destacado na informação do relatório preliminar refere-se a valores empenhados em subfunção equivocada, pois o correto seria empenhá-los na função 12.306, onde são destinadas as despesa com Alimentação e Nutrição, conforme Portaria 42 / 99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

Quando as despesas relacionadas com alimentação são devidamente empenhadas na subfunção 12.306 automaticamente elas são excluídas do cálculo dos 25% pois a mando da LDB, os programas suplementares de alimentação são estranhos à manutenção e desenvolvimento do ensino (LDB, art.71, IV).

Quanto ao destaque dado aos 30,12% aplicados, todos os anos, os municípios possuem um grande desafio pela frente: gastar anualmente (e bem) o mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos e outras transferências no ensino (art. 212 da Constituição Federal), o que não é uma tarefa simples, e requer um bom planejamento e acompanhamento orçamentário, para evitar gastos desnecessários no final do ano.

Concluindo, o que mais importa para a sociedade é se o valor foi bem aplicado, com qualidade e retorno social desse recurso, fulminando na melhoria dos indicadores, e não a quantidade que foi aplicada.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1386
Rub.

Ressaltamos que tanto João Delfino de Sousa (Contador de 01/01/2012 a 24/06/2012) quanto Iuri Silva Sorrentinio Sespede (Contador de 25/06/2012 a 31/12/2012) ambos os assessores contábeis empenharam impropriamente estas despesas com Alimentação e Nutrição na subfunção 12.361.

Concluindo, a **irregularidade não foi sanada** e cabe recomendação que no próximos exercícios, quando da época da elaboração do orçamento anual, a administração municipal atente-se para que seja incluída a subfunção 306 na função 12 (Educação).

9.8. Sem classificação da Resolução Normativa nº 17/2010. Desrespeito a legislação vigente quanto a implementação da Nova Contabilidade Pública.

9.8.1. Não houve a implantação do Cronograma de Implementação da Nova Contabilidade Pública, descumprindo a Resolução Normativa 03/2012 deste Tribunal. Item 3.14.2.

Síntese da Defesa (Gerson Rosa de Moraes – folha 1340 TCE/MT)

Esclarecendo esse apontamento, o ex-gestor informa que por se tratar de um norma recentemente e que por várias vezes foram adiadas a implementação, com isso a administração teve alguma dificuldade para elaborar o referido cronograma.

Seguindo, diz que fez alerta ao atual gestor sobre a necessidade de elaboração do cronograma para cumprir as exigências do TCE/MT, assim solicita que a presente irregularidade seja transformada em recomendação para análise das contas do exercício de 2013.

Síntese da Defesa (João Delfino de Souza – folha 1346 TCE/MT)

Em sua defesa, o ex-Assessor Contábil diz que a contabilidade estava sob sua responsabilidade somente de 01/01/2012 até 24/06/2012, portanto cabe somente ao sucessor argumentar sobre este item.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1387
Rub.

Síntese da Defesa (Iuri Silva Sorrentinio Sespede)

Quanto a esta questão o Senhor Iuri Sespede diz que quando assumiu a responsabilidade do órgão (26/06/2012) a elaboração do cronograma de implantação ainda não havia sido feita, porém a gestão estava no fim de mandato e com a eleição em andamento, o ex-gestor achou melhor deixar a responsabilidade desta implantação para os seus sucessores, assim pede que essa pequena falha seja transformada em determinação para o exercício seguinte.

Análise da Defesa

Mesmo que com o alerta dado ao novo gestor para que seja implantado o cronograma em 2013, isso não sana a irregularidade, pois cabia ao ex-gestor a responsabilidade de implantá-la até 31.12.2012 e como ele reconheceu que não houve a devida implementação da Nova Contabilidade Pública, a irregularidade não foi sanada.

Outrossim, é pertinente a recomendação de incluir como ponto de auditoria das contas do exercício de 2013 a verificação da implantação do Cronograma de Implementação da Nova Contabilidade Pública, conforme determina a Resolução Normativa 03/2012 deste Tribunal.

Ressaltamos que as pendências do ex-Assessor Contábil deveriam ser apuradas, como forma de proteção para futuras observações deste Tribunal de Contas. Como isso não ocorreu, a responsabilidade é do Senhor Sespede.

Sr. MARIANO FRANCISCO DOURADO - Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, período de 01/01/2012 a 04/04/2012.

Sr. ENESIO PINTO TEIXEIRA- Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, período de 02/05/2012 a 31/12/2012.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1388
Rub.

9.9. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

9.9.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Transporte, quando o controle individualizado dos gastos de combustíveis e manutenção das viaturas está fragilizado. Item 3.10.2.

Como ambos os responsáveis pelo Sistema de Controle de Transporte no exercício de 2012, foram devidamente notificados, pois presume-se recebido todo e qualquer AR com assinatura (fls. 1330-1331 TCE/MT) e até a presente data não houve contestação, para garantir o desenvolvimento do processo, considera-se **mantida a irregularidade**.

CONCLUSÃO

Após as manifestações, conclui-se que dos apontamentos preliminares, permaneceram as seguintes impropriedades:

Sr. GERSON ROSA DE MORAES – Prefeito/Ordenador de Despesas

9.1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

9.1.1. Despesas referentes a pagamento em atraso (juros, multas e correção monetária) dos credores REDE CEMAT e BRASIL TELECOM, totalizando o valor de R\$ 6.747,50. Item 3.2.1.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1389
Rub.

9.2. SANADA

9.3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

9.3.1. Atraso no pagamento do PATRONAL ao RPPS, nos meses de março, abril, junho, julho, agosto, setembro e outubro. Item 3.5.1.

9.4. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput* da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).

9.4.1. Justificativa genérica e não suficiente, sobre cancelamento de Empenhos inscritos em Restos a Pagar do Exercício de 2011 do Poder Executivo (Decreto 1097/2012) e Restos a Pagar do Exercício de 2009 e 2011 (Decreto 1130/2012). Item 3.7.1.

Sra. MARIZETH PROCOPIO DE SOUZA – Responsável pelo Aplic

9.5. MB 03 . Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.5.1. Não inclusão nos processos de despesas enviados ao Sistema Aplic os procedimentos licitatórios o qual estão vinculados. Item 3.2.2.

9.5.2. Não envio ao Sistema Aplic da publicação do edital de abertura do Pregão Presencial 10/2012. Item 3.3.1.a)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1390
Rub.

9.5.3. Não envio ao Sistema Aplic das Atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora. Item 3.3.1.b)

Sr. IURI SILVA SORRENTINIO SESPEDE – Contador (25/06/2012 a 31/12/2012)

9.6. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.6.1. Divergência entre o valor contabilizado na dívida ativa em 31/12/2012 (Balanço Patrimonial retirado do Sistema Aplic) com o valor apurado pela equipe. Item 3.6.1.

9.6.2. Divergência entre o Balanço Patrimonial extraído do Sistema Aplic e o Balanço Patrimonial extraído do Sistema da Prefeitura. Item 3.14.1.

Sr. GERSON ROSA DE MORAES – Prefeito/Ordenador de Despesas

Sr. IURI SILVA SORRENTINIO SESPEDE – Contador (25/06/2012 a 31/12/2012)

Sr. JOÃO DELFINO DE SOUSA – Contador (01/01/2012 a 24/06/2012)

9.7. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

9.7.1. Foram empenhados impropriamente na educação (subfunções: 361), o valor de R\$ 185.238,31, para aquisição de gêneros alimentícios. Item 3.8.

Sr. GERSON ROSA DE MORAES – Prefeito/Ordenador de Despesas

Sr. IURI SILVA SORRENTINIO SESPEDE – Contador (25/06/2012 a 31/12/2012)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1391
Rub.

9.8. Sem classificação da Resolução Normativa nº 17/2010. Desrespeito a legislação vigente quanto a implementação da Nova Contabilidade Pública.

9.8.1. Não houve a implantação do Cronograma de Implementação da Nova Contabilidade Pública, descumprindo a Resolução Normativa 03/2012 deste Tribunal. Item 3.14.2.

Sr. MARIANO FRANCISCO DOURADO - Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, período de 01/01/2012 a 04/04/2012.

Sr. ENESIO PINTO TEIXEIRA- Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, período de 02/05/2012 a 31/12/2012.

9.9. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

9.9.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Transporte, quando o controle individualizado dos gastos de combustíveis e manutenção das viaturas está fragilizado. Item 3.10.2.

É o relatório referente a análise da defesa das contas de gestão do Município de Pontal do Araguaia, exercício de 2012, em 10/09/13.

MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO

Técnico de Controle Público Externo

TEOFANES LANA IBARRA

Técnico de Controle Público Externo

MARIO DAVID DOS SANTOS BISNETO

Auditor Público Externo – Coordenador da Equipe Técnica